



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/419 (Parecer-R)**

**Pedido de alteração do nome do canal de programa (PS), no sistema RDS do operador BMHAUDIO PORTUGAL HOLDINGS UNIPessoal, LDA. & Comandita**

Lisboa  
21 de agosto de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/419 (Parecer-R)

**Assunto:** Pedido de alteração do nome do canal de programa (PS), no sistema RDS do operador BMHAUDIO PORTUGAL HOLDINGS UNIPessoal, LDA. & COMANDITA

#### 1. Pedido

- 1.1. A 13 de agosto de 2023, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 2024/6526, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à alteração do nome do canal de programa (PS), nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro.
- 1.2. O operador de rádio BMHAUDIO PORTUGAL HOLDINGS UNIPessoal, LDA. & COMANDITA, registado na ERC sob o n.º 423216, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho da Amadora, desde 30 março de 1989, frequência 107.2MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical com a denominação Batida FM.

#### 2. Análise e fundamentação

- 2.1. O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.

- 2.2.** O Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).
- 2.3.** É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.
- 2.4.** De acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, o nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23º da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual).
- 2.5.** Ao abrigo do n.º 5 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.
- 2.6.** O operador de rádio pretende alterar o nome do canal de programa (PS) de “VODAFONE” para “BATIDAFM”.
- 2.7.** Atendendo a que a atual denominação do serviço de programas é “Batida FM”, verifica-se uma clara correspondência entre ambos.

### **3. Deliberação**

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados

com o n.º 5 do artigo 3.º e com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à alteração do nome do canal de programa “VODAFONE” para “BATIDAFM”, requerida pelo operador radiofónico BMHAUDIO PORTUGAL HOLDINGS UNIPessoal, LDA. & COMANDITA.

Mais delibera que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão do pedido.

Lisboa, 21 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola